



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 13391/2024

PROJETO DE LEI Nº 28/2024

CÓDIGO VERIFICADOR Nº

EMENTA: *“Dispõe sobre o dever do fornecedor em informar o preço de produto publicado por meio de rede social.”*

INICIATIVA: VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER LEGISLATIVO Nº 85/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Pedro Ferreira de Lima apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre o dever do fornecedor em informar o preço de produto publicado por meio de rede social.

A justificativa do presente projeto de lei diz que:

Todo consumidor tem o direito de informação dos preços dos produtos, conforme redação do art. 6º do CDC. Ocorre que esta prática não acontece em publicações nas redes sociais como, por exemplo, instagram, facebook, whatsapp entre outros aplicativos utilizados por lojas para publicações de produtos a serem vendidos.

A lei 10.962/2004 que dispõe sobre a afixação de preços de produtos, impõe a obrigatoriedade da publicação do preço em todas as divulgações de produtos em redes sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O projeto de lei vem com intuito de complementar a lei federal no que lhe cabe em garantia aos direitos do consumidor.

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;*

EM análise ao Projeto de Lei nº 28/2024, verificamos que ademais, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há impedimento à sua apresentação pelo Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

III – DA CONCLUSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, opina esta Diretoria Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Cidadania**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 02 de Setembro de 2024.

IVANDRO NEGRELO MIOREIRA

OAB/PR 73.455

ANDREIA MAZUR DE SOUZA

ASSESSORA DAS SECRETARIAS

OAB/PR 73.291

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN

ESTAGIÁRIA DE DIREITO